CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Mensagem n.º 022/2022

Chopinzinho, 27 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores, o Projeto Lei n° 022/2022, que altera a Lei Municipal nº 3.590, de 09 de dezembro de 2016, que institui o plano de custeio da contribuição normal do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho, revoga a Lei Municipal nº 3.589, de 09 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

O presente projeto de lei altera a Lei Municipal nº 3.590, de 09 de dezembro de 2016.

Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Município de Chopinzinho, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o art. 4° da Lei n.° 3.590/2016, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere três salários mínimos nacional.

Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e/ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o artigo 4° da Lei n.° 3.590/2016, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

A contribuição previdenciária não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão, já concedidas, quando o beneficiário for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria, ressalvada a realização de recadastramento pelo PREVCHOPIM.

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na presente proposta solicita-se aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Estas as razões que nos levam a apresentar a proposta.

Atenciosamente,

Edson Luiz Cenci
Prefeito

PROJETO DE LEI nº 022/2022, DE 27 DE MAIO DE 2022

Altera a Lei Municipal nº 3.590, de 09 de dezembro de 2016, que institui o plano de custeio da contribuição normal do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho, revoga a Lei Municipal nº 3.589, de 09 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Municipal nº 3.590, de 09 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4.....

§ 1º Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Município de Chopinzinho, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o caput deste artigo, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere três salários mínimos nacional.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e/ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

§ 4º A contribuição previdenciária não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão, já concedidas, quando o beneficiário for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria, ressalvada a realização de recadastramento pelo PREVCHOPIM."

Art. 2º As demais disposições da Lei Municipal nº 3.590, de 09 de dezembro de 2016, permanecem inalteradas.

Art. 3º Fica revogada a Lei Municipal nº 3.589, de 09 de dezembro de 2016, e alterações posteriores.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO/PR, DE 27 DE MAIO DE 2022.

Edson Luiz Cenci
Prefeito

Apreciação:

_____ _____/_____/_____

_____ _____/_____/_____